

# DO RACIOCÍNIO PRÁTICO AO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA: CONSIDERAÇÕES PERFECCIONISTAS EM ROBERT GEORGE

[From Practical Reasoning to the Right of Religious Freedom:  
Perfectionist Considerations in Robert George]

DIENNY ESTEFHANI MAGALHÃES RIKER PEREIRA<sup>1</sup>  
LEONARDO BALENA QUEIROZ<sup>2</sup>  
VICTOR SALES PINHEIRO<sup>3</sup>

## Abstract

The present article, using bibliographic methodology, aims to investigate the foundation of the right to religious freedom based on the perfectionism defended by Robert George, an author associated with the New Natural Law Theory. As a political theory, perfectionism argues that the State should not remain neutral regarding the issue of the good life but rather promote the good and discourage evil. Thus, if the right to religious freedom is based on the basic human good of religion, which is a fundamental reason for action and a constitutive aspect of human flourishing, the State should promote it. However, is such a perfectionist view threatening to freedom by not respecting the plurality of beliefs existing in society? It is argued that it is not, as perfectionism, in a narrow and limited sense, protects the right to religious freedom with strong reasons and rational incentives, and should be chosen over anti-perfectionist liberal theories.

**Key words:** religious freedom, perfectionism, New Natural Law Theory, Robert George

## Resumo

O presente artigo, utilizando a metodologia bibliográfica, tem como propósito investigar o fundamento do direito à liberdade religiosa a partir do perfeccionismo defendido por Robert George, autor associado à Nova Teoria da Lei Natural. Como teoria política, o perfeccionismo argumenta que o Estado não deve ser neutro em relação à questão da vida boa, mas sim promover o bem e desencorajar o mal. Nesse sentido, se o direito à liberdade religiosa se baseia no bem humano básico da religião, que é uma razão essencial para a ação e um

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: deriker.adv@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará (UFPA), na linha de pesquisa sobre direitos fundamentais, concretização e garantias. Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Membro do Grupo de Pesquisa “Tradição da Lei Natural” (CNPq). E-mail: Leobalenaq@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor da graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutor em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Graduado em Direito no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

elemento constitutivo do florescimento humano, o Estado deve promovê-lo. No entanto, surge a questão se essa visão perfeccionista pode ameaçar a liberdade ao não respeitar a pluralidade de crenças existentes na sociedade. Argumenta-se que não, pois o perfeccionismo, de forma restrita e limitada, protege o direito à liberdade religiosa com sólidos fundamentos e incentivos racionais, sendo preferível em relação às teorias liberais antiperfeccionistas.

**Palavras-chave:** liberdade religiosa, perfeccionismo, Nova Teoria da Lei Natural, Robert George

DOI: 10.7764/RLDR.16.164

## 1. INTRODUÇÃO

O perfeccionismo, enquanto uma teoria política, preleciona sobre a possibilidade de o Estado, no âmbito de suas atribuições, promover uma perspectiva de vida boa por parte de seus cidadãos, devendo, assim, desencorajar, ao menos em certa medida, o que se opõe a ela. Por outro lado, o antiperfeccionismo defende uma atuação estatal baseada em alguma versão do princípio da neutralidade, o qual aduz, em geral, um posicionamento neutro entre as concepções competitivas de bem dos indivíduos. Os aderentes deste princípio acreditam que a própria pretensão de incorporar julgamentos morais nos diversos projetos legislativos é, inerentemente, desrespeitosa às pessoas que compõem uma sociedade diversificada, plural e democrática (TOLLEFSEN, 2013, p. 2014).

Para o antiperfeccionismo de Ronald Dworkin (1977, p. 273), estabelecer arranjos políticos e leis fundamentados em alguma noção sobre o bem humano é negar a norma que requer que as pessoas sejam tratadas com igual respeito e consideração, a qual consiste no seu direito abstrato, isto é, no direito universal, tido por todos, independentemente de qualquer circunstância. O termo chave no argumento exposto é *respeito*, pois se alguém julga alguma forma de atividade humana como danosa ou desarrazoada, manifesta desrespeito por qualquer um que deseja se envolver com tal atividade. Portanto, para os

antiperfeccionistas, “o governo deve ser neutro no que pode ser chamado de ‘a questão da vida boa’” (DWORKIN, 1985, p. 191).<sup>4</sup>

De fato, os defensores da Nova Teoria da Lei Natural admitem que uma visão perfeccionista demasiadamente robusta e extensiva do bem comum político, ou seja, da área de atuação e engajamento estatal, não seria benéfica aos indivíduos, obtendo o potencial lesivo de ameaçar direitos e garantias fundamentais, incluindo o direito à liberdade religiosa presente no art. 5º, incisos VI-VIII, da Constituição Federal brasileira.

Nesse sentido, a título de exemplo, um perfeccionismo robusto e extensivo é desenvolvido a partir do que Finnis (1998, p. 222) denomina ser uma leitura rápida e equivocada de Tomás de Aquino em *De Regno* (1997). Para tal visão, o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos o florescimento completo, o qual é compreendido no reconhecimento e busca do fim último dos seres humanos, isto é, o seu relacionamento com o divino. Logo, se o governo deve guiar de forma completa as pessoas em direção ao seu fim último celestial, proibindo coercitivamente qualquer coisa que lhes impeça disto, o mesmo deve proibir e suprimir até mesmo as diferentes manifestações religiosas que não condizem com o tipo de adoração correta ou legítima em prol dos propósitos elencados.<sup>5</sup>

Dever-se-ia, então, proibir, a favor da liberdade religiosa, qualquer consideração perfeccionista do debate político por ser injusta ao não respeitar a pluralidade de crenças existentes? O questionamento exposto é central para o presente texto. Assim, será argumentado, ao longo da exposição das ideias, que a resposta à pergunta é negativa, na medida em que o perfeccionismo, bem restrito e limitado, não apenas não ameaça à liberdade religiosa – ou outras liberdades civis básicas –, como também a protege com razões fortes e incentivos racionais, devendo ser preferido ao invés das teorias liberais antiperfeccionistas, que, no máximo, apenas garantem um direito negativo de não interferência estatal na temática citada.

---

<sup>4</sup> Para uma crítica contundente desta visão, ver FINNIS, 2011b, p. 109; 2011a, p. 48 e GEORGE, 1993, p. 48.

<sup>5</sup> À luz da afirmação citada, é necessário reconhecer a grande abrangência dos adeptos de uma perspectiva perfeccionista estatal, na qual estão incluídos tanto liberais – como é o caso de Joseph Raz –, defensores da nova teoria do direito natural e uma vasta gama de outros autores pertencentes aos mais diversos movimentos filosóficos antigos ou contemporâneos.

O autor paradigmático da filosofia política norte-americana, Robert P. George, desenvolveu, à luz da Nova Teoria da Lei Natural – marcada por nomes renomados no cenário internacional da filosofia analítica, como Germain Grisez e John Finnis –, um argumento perfeccionista propício à ampla proteção das garantias individuais no seu livro *Making Men Moral: Civil Liberties and Public Morality* (1993), se tornando, portanto, o marco teórico para a pesquisa. Além disso, a mesma encontra sua justificativa no momento histórico contemporâneo, marcado pelo crescente secularismo, o qual confunde comumente uma postura de neutralidade estatal benevolente para com as múltiplas religiões – laicidade – com um proceder caracterizado pela perseguição ao religioso, buscando o exaurir ao espaço privado da vida humana – laicismo.<sup>6</sup>

O artigo a seguir, dessa forma, detém como objetivo geral investigar, a partir da metodologia bibliográfica, a fundamentação do direito à liberdade religiosa, contemplando-a enquanto uma razão básica para a ação e escolha política, conforme arguido pela noção perfeccionista de Robert George. No que se refere ao modo como este se encontra dividido: em primeiro lugar, é preciso investigar os alicerces da Nova Teoria da Lei Natural; mais adiante, o perfeccionismo pautado na existência de bens básicos é analisado; e, por fim, se expõe o fundamento do direito à liberdade religiosa, bem como as consequências fáticas do argumento desenvolvido.

## 2. RAZÃO PRÁTICA E MORALIDADE

O objetivo do presente capítulo é fundamentar a discussão mais ampla sobre liberdade religiosa proposta ao longo do artigo. Assim, para tanto, se uma teoria completa do raciocínio prático envolve necessariamente uma teoria da moralidade (GEORGE, 2004, p. 125), analisar-se-á a relação existente entre a razão prática – incluindo seu primeiro princípio

---

<sup>6</sup> Para uma análise cautelosa acerca da crítica proveniente da Nova Teoria da Lei Natural contra o laicismo defendido proficuamente na modernidade, cf. “O Laicismo e a Teoria da Lei Natural em Finnis: A Religião como Bem Humano Básico” (PINHEIRO; SOUZA, 2016).

e suas determinações – e os princípios morais –, os quais englobam o primeiro princípio da moralidade, os seus requisitos intermediários e as normas morais específicas.

Começamos pela razão prática. O advento da Teoria Neoclássica da Lei Natural, ou também conhecida como a Nova Teoria da Lei Natural, decorreu primariamente da reinterpretação da razão prática realizada por Germain Grisez na segunda metade do século XX. Em seu artigo intitulado *The first principle of practical reason: a commentary on the summa theologiae, 1-2, question 94, article 2*, o autor defende que o primeiro princípio da razão prática, isto é, “o bem é-para-ser buscado e realizado e o mal é-para-ser evitado”, não pode ser compreendido enquanto detentor valorativo de alguma bondade moral, antes representa o objeto das inclinações humanas.<sup>7</sup> Explica-se ao arguir a característica prescritiva de tal princípio, ou seja, o mesmo atua ao direcionar a ação rumo à inteligibilidade do seu fim (GRISEZ, 1965, p. 184).

Segundo Grisez, Boyle e Finnis (1987, p. 120), o raciocínio prático, ao invés de atuar como um princípio imperativo da conduta moral, requer que, eliminadas as ações sem sentido (*pointlessness action*), este agir seja, de forma última, voltado à instanciação de algum benefício inteligível. Nesse sentido, as determinações do primeiro princípio da razão prática, chamadas de primeiros princípios da razão prática, que são os preceitos mais básicos da lei natural, referem-se a bens intrínsecos que concedem a inteligibilidade arguida ao promoverem razões fundamentais para a ação. Tais bens são denominados de bens humanos básicos, uma vez que são aspectos constitutivos do florescimento humano, e serão analisados mais adiante.

À luz do exposto, a razão prática, através de suas determinações, identifica razões para a escolha e ação dos indivíduos ao indagar o porquê alguém está fazendo algo. Constata-se que dentre essas razões estão presentes também razões morais, sendo necessário proceder para com a investigação de tais princípios morais. Por conseguinte, uma teoria da moralidade, de acordo com a Nova Teoria da Lei Natural, exige que uma descrição

---

<sup>7</sup> Percebe-se que uma falha no entendimento sobreposto implicaria o caos no campo da ética normativa, na medida em que deriva, conforme apontado pela falácia naturalista, o dever ser do próprio ser. Cf. MURPHY, 2006.

das normas morais específicas, como a proibição ao aborto ou à pena de morte, seja desenvolvida a partir de princípios morais gerais, os quais detêm como função guiar e estruturar as escolhas humanas entre razoáveis de outras praticamente irrazoáveis (GEORGE, 1988, p. 1.394).

Os princípios morais gerais, segundo Finnis (2007, p. 107) em *Lei Natural e Direitos Naturais*,<sup>8</sup> são denominados de “requisitos da razoabilidade prática”. Por outro lado, Grisez (1983, p. 189), para o mesmo sujeito, cunhou a expressão “modos de responsabilidade”. De uma forma ou de outra, os requisitos metodológicos possuem seu papel estratégico na teoria ao estabelecer as bases intermediárias, conforme ressaltado em escritos posteriores,<sup>9</sup> para a formulação do primeiro princípio da moralidade. Este, por sua vez, salienta que o agir humano seja compatível com uma vontade em direção ao ideal da realização humana integral. Nota-se, assim, que os requisitos são especificações deste primeiro princípio, também conhecido como “primeiro princípio da moralidade” ou “princípio da realização humana integral”<sup>10</sup>, proporcionando um meio termo entre um princípio geral abstrato e injunções morais concretas e específicas.

Dessa maneira, o ponto de interseção entre a razão prática e os princípios morais se materializa na medida em que os últimos, ainda que não identificados originalmente pelo primeiro, atuam como razões para agir de um tipo específico. Conforme Robert George (2004, p. 104), os princípios morais são inteligíveis enquanto princípios de ação e relevantes ao raciocínio prático porque as pessoas são capazes de apreender uma multiplicidade de fins inteligíveis que providenciam razões para ação. Os princípios morais, assim, influenciam escolhas ao providenciarem razões conclusivas,<sup>11</sup> optando por um curso de ação quando o indivíduo possuir razões de primeira ordem competitivas, isto é, situações em que todas as opções disponíveis instanciam alguma forma de bem básico.

---

<sup>8</sup> Doravante abreviado para *LNDN*.

<sup>9</sup> Cf. FINNIS, *Fundamentals of ethics*, 1983, p. 74.

<sup>10</sup> Cf. RIKER, 2020, p. 143-162.

<sup>11</sup> Termo utilizado por George para indicar o agir moral, o qual será tido através da soma entre a inteligibilidade de um ato, isto é, a instanciação de um bem básico, e uma norma moral aplicada ao caso concreto. Cf. GEORGE, 2004, p. 125.

Nota-se que nem todas as razões para agir são razões morais, no entanto, todas as normas morais são razões para agir. Logo, estas guiam a trajetória a ser seguida em casos que a pessoa possui uma razão para fazer X, e ao mesmo tempo para não fazê-lo, uma vez que Y deve ser preservado, sabendo que a preservação de Y é incompatível com a realização momentânea de X. Porém, se nenhuma norma moral aduz a favor de certa escolha em prejuízo de outra, isso significa que as duas são moralmente aceitáveis, ou seja, racionalmente indeterminadas. Os sujeitos de tal situação fática não precisam de razões de segunda ordem para procederem com suas condutas, devendo recorrer aos julgamentos técnicos ou de prudência exigidos pela ocasião específica, visto se tratar de opções incomensuráveis em que tanto uma quanto a outra instanciarão um bem básico, observando a realização humana integral (GEORGE, 2008, p. 175).

Compreende-se melhor a realidade exposta ao considerar o seguinte exemplo, onde no lugar de X, ler-se-á o jogo de *Roleta Russa*,<sup>12</sup> e no lugar de Y, o bem da vida. O indivíduo possui uma razão inteligível para jogar *Roleta Russa*, uma vez que instanciará um bem básico por meio de sua conduta, isto é, o bem do jogo. No entanto, ao mesmo tempo, detém uma razão para não jogá-lo, visto que o bem da vida deve ser preservado. Sabendo que a preservação da vida se constitui incompatível com a realização momentânea da atividade lúdica citada, tal agente deve optar por um plano de ação em que todas as suas escolhas estejam em conformidade, não apenas como uma razão específica – bem do jogo –, mas em harmonia com todas as normas morais (GEORGE, 2004, p. 126) – dentre as quais: “deve-se, em cada ato do agir humano, respeitar todas as formas básicas de bem” (FINNIS, 2007, p. 122).

Em suma, uma teoria da moralidade é necessária para uma teoria completa da razão prática, visto que almeja identificar as normas morais disponíveis a guiarem a conduta humana nas situações em que ambas as opções disponíveis de ação apresentam-se como inteligíveis, ou seja, instanciarão algum bem básico ou outro, sendo, assim, competitivas entre si. Logo, considerando a problemática perscrutada ao longo do texto, investiga-se,

---

<sup>12</sup> Jogo em que os participantes se valem da sorte ao disparar um revólver contra si próprios, no qual a localização da bala é desconhecida.

neste momento, acerca dos critérios de uma teoria da moralidade *política*, a qual busca, por sua vez, identificar razões para o agir político, isto é, a ação realizada em prol do bem comum da sociedade. Por conseguinte, surgem os seguintes questionamentos: as razões fundamentais para a conduta política se diferem daquelas atribuídas aos indivíduos ou todos os bens básicos são razões para o agir político, bem como para qualquer outro tipo de ação? Existe algum bem “privado”, ou seja, que não represente uma verdadeira e legítima razão para a atuação estatal?

### 3. BENS BÁSICOS E PERFECCIONISMO

A próxima seção visa responder aos questionamentos erguidos anteriormente, dividindo-se para tanto em duas partes: (i) se analisará o conceito e as características dos bens humanos básicos para que seja possível; em seguida, (ii) investigar qual deve ser a sua interação com o bem público – deve a autoridade política promover os bens ou se manter neutra em relação a eles? Uma explanação da perspectiva perfeccionista do âmbito de atuação estatal, à luz da visão de Robert George, será, assim, realizada.

Sobre os bens, como visto, em primeiro lugar, é preciso dizer que o raciocínio prático é o raciocínio voltado à ação, funcionando o primeiro princípio da razão prática como uma norma prescritiva da própria ação humana, dirigindo-a rumo a benefícios inteligíveis e afastando-a de sua privação. Dessa maneira, a partir da perspectiva da primeira pessoa, ou seja, da pessoa atuante, toda ação humana deliberada – o agir moralmente relevante – é feita em vista do fim que se espera conseguir.

O indivíduo, por exemplo, sai de casa em direção à farmácia *para* comprar um remédio *para* melhorar sua saúde. Aquele que age, o faz em virtude de um fim (sua saúde), o qual é almejado na medida em que é apreendido pelo agente como um bem (vida humana). Caso não fosse apreendido enquanto um bem, não seria almejado como o objeto da ação proposta, que manifesta, nesse sentido, uma estrutura intrinsecamente finalística. Logo,



percebe-se que todo aquele que age, age à luz de um bem, verdadeiro ou aparente (SANTOS; PINHEIRO, 2020, p. 95).

Assim, um bem será verdadeiro se, e somente se, sua inteligibilidade não depender de razões mais fundamentais, ou seja, é um fim em si mesmo para a conduta, e será aparente ou instrumental se sua inteligibilidade depender de bens verdadeiros, ou seja, é um meio estabelecido para outro fim.<sup>13</sup> Chamar-se-á os primeiros de bens básicos e os outros de bens instrumentais. Os bens humanos básicos são, portanto, razões fundamentais para o agir, valores primários, uma vez que se concretizam como aspectos constitutivos do florescimento humano de todas as pessoas em todas as épocas – as teorias da lei natural, segundo George (2008, p. 172), são justamente relatos reflexivos críticos destes aspectos do bem estar e florescimento das pessoas e das comunidades que elas formam.

Segundo Finnis (2007, p. 87), em *LNDN*, há uma lista não taxativa de sete bens, sendo: a vida; o conhecimento; o lúdico; a experiência estética; a amizade; a razoabilidade prática; e a religião. No que se refere às características dos bens mencionados, ressalta-se dentre outras: a autoevidência; a incomensurabilidade; e a pré-moralidade.

Ao afirmar, como Aquino (1980, ST, 1-2, q. 94, a. 2), que tais valores são autoevidentes (*per se nota*), não significa que todas as pessoas venham, necessariamente, a aderir unanimemente a eles ou que os mesmos não possam ser negados pelos indivíduos, antes implica dizer que o intelecto prático os apreende sem a necessidade de inferências prévias de quaisquer derivações teóricas, bastando apenas uma vivência ou experiência saudável de contato com eles – posto que são básicos e práticos. Enquanto autoevidentes, nesse sentido, são apreendidos pelo raciocínio prático em atos de conhecimento não inferenciais da mente sobre o conteúdo das inclinações e experiências humanas.

Sobre a característica da incomensurabilidade dos bens, refere-se que estes são irreduzíveis e não hierarquizáveis (FINNIS, 2007, p. 97), enquanto razões para a ação. Isto é, cada bem é benéfico ao agente e, assim, desejável de uma forma única, oferecendo algo que

---

<sup>13</sup> Seja tal ação consciente ou não, na medida em que, se uma ação não instanciar nenhum bem, diremos que a mesma é caracterizada como uma conduta sem sentido (*pointlessness*).

outro bem não oferece. O mesmo padrão deve ser dito acerca das instanciações particulares dos bens. Por exemplo, não há como sopesar a busca pelo conhecimento através da filosofia ou por meio da botânica, ambas as formas são incomensuráveis de bem.

Por fim, no que diz respeito à característica da pré-moralidade dos bens, deve ser dito, como analisado acima na situação incompatível de preservação da vida com o do jogo de *Roleta Russa*, que é possível instanciar um bem ainda que se utilizando de uma ação imoral, na medida em que a razão prática e seus primeiros princípios, individualmente considerados, guiam o pensamento prático coerente rumo ao fim, seja ele moralmente bom ou não.<sup>14</sup> Até mesmo a ação imoral é feita à luz de um objetivo, o qual pode ser um bem básico.

Finda a análise introdutória do conceito de bens básicos e algumas de suas principais características, emerge o questionamento acerca da relação entre estes valores básicos com o âmbito de atuação governamental. Assim, qual o vínculo do bem comum político com os bens humanos básicos? Tal pergunta se concretiza como relevante para o presente artigo, uma vez que versa sobre os limites da soberania estatal na vida dos indivíduos, e apenas poderá ser respondida de maneira contundente caso, antes, se analise brevemente a função do Estado para a comunidade, segundo o relato da Nova Teoria da Lei Natural.

O Estado possui seu propósito de existência na medida em que a unanimidade entre os indivíduos é impossível nas comunidades contemporâneas, tornando-se a utilização da autoridade política imperativa para a coordenação da vida em sociedade. Nesse sentido, esta coordenação obterá como finalidade a realização do bem comum político, isto é, a garantia do conjunto de condições materiais e de outras categorias que tendem a favorecer, facilitar e promover, por parte de cada indivíduo, a realização do seu desenvolvimento pessoal na comunidade (FINNIS, 2007, p. 154). A visão apreendida do bem público é, portanto, significativamente instrumental, pois o Estado não existe de forma isolada para si mesmo,

---

<sup>14</sup> Nota-se que, no entanto, como afirmam Grisez, Boyle e Finnis (1988, p. 121), os atos moralmente errados não respondem ao primeiro princípio da razão prática de forma perfeita, ou seja, não há uma correspondência ao ideal da realização humana integral, pois não respeitam a diretividade integral dos primeiros princípios, as derivações do princípio primaríssimo exposto.

antes se propõe a conceder condições sob as quais o florescimento dos indivíduos possa ser buscado por eles de forma segura e eficaz (TOLLEFSEN, 2013, p. 210).<sup>15</sup>

Dessa maneira, fator decisivo se faz compreender que, à luz da área de atuação estatal, a mesma se perpetua numa relação de dependência para com os bens básicos, visto que, se somente por meio da instanciação ordenada de bens é possível para os indivíduos perseguirem o florescimento humano, a autoridade governamental não deve desconsiderá-los de forma alguma de suas atribuições factuais no âmago da atividade política. É por este motivo que Finnis (2007, p. 17) inicia *LNDN* com a famosa afirmação de que “existem bens humanos que só podem ser garantidos por meio das instituições do direito humano e requisitos de razoabilidade prática a que apenas essas instituições podem satisfazer”. Assim, não há explicação válida para se entender os bens básicos como “privados” ou que não sejam, em sua totalidade, razões fundamentais também para o agir político, não violando, o Estado, seu campo de atuação ao incorporar valores morais substantivos na sua concepção de bem público (GEORGE, 2004, p. 132).

Neste ponto, contudo, surge um impasse considerável a partir dos teóricos da Teoria Neoclássica da Lei Natural sobre os limites do perfeccionismo defendido. Para Finnis, como relatado por George (2001, p. 107), “a lei e o Estado excedem sua autoridade legítima – violando um princípio de justiça – quando vão além da proteção do ambiente moral público e criminalizam até atos viciosos secretos e verdadeiramente consensuais entre adultos”. Na perspectiva de John Finnis, como fica nítido nos capítulos VII e VIII de *Aquinas* (1998), existem barreiras principiológicas, ou seja, barreiras fixas para a atuação estatal frente aos vícios humanos, tais como a interpessoalidade e a externalidade da conduta. À parte destes critérios, a autoridade política ultrapassa seu propósito válido, adentrando no campo de soberania das escolhas dos indivíduos, os quais não precisam de assistência pública nestas matérias.

Porém, George (2001, p. 109) critica a noção exposta ao afirmar que incidência do Estado sobre o carácter moral dos indivíduos, quando bem performado e restrito por limites

---

<sup>15</sup> Para uma visão mais abrangente acerca das dimensões do bem comum, cf. COSTA, 2022, p. 93-101.

prudenciais, não está além da natureza instrumental do bem comum político. Para o autor norte americano, leis estabelecidas com a estrita função de assegurar a moralidade dos agentes não são problemáticas, ainda que tais leis não tenham a capacidade, obviamente, de tornar os homens morais. Isto é, limitam-se ao comando do agir externo das pessoas, uma vez que as leis não conseguem compelir atos internos de conformidade com os requisitos metodológicos dos princípios morais. No entanto, deve-se dizer que as leis detêm uma atribuição subsidiária importante neste processo em ao menos quatro pontos.

Segundo Robert George (1993, p. 1), as leis ajudam as pessoas a estabelecerem e a preservarem um caráter virtuoso nos agentes ao: (i) contribuir para prevenir a autocorrupção, advinda do desenvolvimento de uma escolha em saciar um ato imoral; (ii) prevenir o mal exemplo, cuja influência recairia sobre outros cidadãos; (iii) preservar uma ecologia moral propícia a novas escolhas virtuosas; (iv) educar as pessoas sobre o certo e o errado. Logo, a proibição de um vício pode ser almejada precisamente por proteger os indivíduos e a comunidade de danos provenientes de sua conduta. A partir do exposto, é possível dizer que a lei proibirá cada um dos vícios morais existentes na sociedade? Não, uma vez que limites prudenciais devem ser estabelecidos, pois nota-se certas ocasiões em que os esforços para erradicar estas condutas danosas oferecerão males piores às pessoas (GEORGE, 2001, p. 108).<sup>16</sup>

Em síntese, os limites da soberania estatal sobre a vida dos seus cidadãos perpassam pela perspectiva instrumentalizada de sua própria natureza, a qual goza de justificativa na promoção de condições para que tais pessoas possam buscar por si mesmas o florescimento livremente. Dessa maneira, a autoridade governamental não deve excluir de suas políticas públicas considerações acerca das razões fundamentais do agir humano. Não obstante, como tal proteção e incentivo ocorrerá especificamente no que se refere às questões relacionadas ao bem humano básico da religião, cuja exposição e garantia são as temáticas centrais para o presente texto?

---

<sup>16</sup> Cf. AQUINO, ST, I-II, q. 96, a. 1, 1980.

## 4. O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E A TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL

O seguinte tópico visa apresentar o bem humano básico da religião como o fundamento estrutural do direito à liberdade religiosa. Para tanto, investigar-se-á: (i) o conceito e as características deste valor básico com o objetivo de; (ii) desenvolver alguns desdobramentos aplicados ao bem estudado sob a égide do perfeccionismo de Robert George.

De acordo com Joseph Raz, a liberdade religiosa, ao lado de outras garantias individuais, se perpetua de elevada importância no imaginário da tradição liberal, representando a primeira conquista do liberalismo.<sup>17</sup> Entretanto, o liberalismo falha ao não conceder o fundamento adequado à liberdade de religião, pressupondo alguma forma de indiferentismo ou privatização da religiosidade humana, excluindo-a do ambiente público.

Qualquer teoria que postula direitos à liberdade precisa responder de forma coerente à demanda: “Por que eu devo respeitar os direitos de outrem?”. Na opinião de Robert George (1993, p. 192), as tentativas de responder a esse questionamento no marco do debate sobre a liberdade religiosa são falhas quando a resposta não leva em consideração os bens humanos básicos, ou melhor, as teorias alternativas seriam falhas ou incompletas justamente por ignorá-los. Assim, surge a necessidade de relacionar direitos a razões fundamentais para a ação, a partir de uma teoria que preza pela liberdade, na medida em que a mesma capacita as pessoas a realizarem racionalmente bens intrínsecos.

Tal necessidade será preenchida ao considerar o relato da Teoria Neoclássica da Lei Natural, a qual expõe o direito à liberdade religiosa fundamentado precisamente no valor básico da religião, considerada enquanto uma razão última – não instrumental – para agir, ou seja, um bem humano básico (GEORGE, 1993, p. 220). O bem da religião se encontra em uma categoria abrangente, a qual não se confunde, em si, com rituais, práticas ou observâncias religiosas e nem se limita a perspectivas que incluam a presença de um deus,

---

<sup>17</sup> Cf. RAZ, 1986; DWORKIN, 1977, p. 198; RAWLS, 1971, p. 328.

deuses ou entidades sobrenaturais, uma vez que, epistemologicamente, não é, de forma obrigatória, dependente de uma concepção metafísica de mundo (RIKER, 2020, p. 128). Antes, conforme Grisez, Boyle e Finnis (1987, p. 108), refere-se a lograr harmonia com alguma fonte última, mais-que-humana, de toda a realidade de significado e valor presentes no cosmos.

Logo, ainda que o agente se denomine agnóstico ou ateu, duvidando ou negando que a ordem universal das coisas detenha qualquer origem para além daquelas provenientes do arsenal das ciências naturais de causa e efeito, perceberá, no mínimo, que é importante refletir razoavelmente sobre as questões das origens do universo, da liberdade e da razão humana. E ele mesmo construirá sua vida e suas escolhas a partir de alguma cosmovisão que fundamente o valor e significado de sua própria existência. Ainda que tal concepção possa não estar claramente definida para ele mesmo, ela estará presente como pressuposto de suas escolhas e ações. A preocupação com uma ordem que transcenda o indivíduo deve ser compreendida uma vez que, se existe um Deus – deuses ou formas não deíficas de realidades últimas – e se comunhão e interação com ele é possível para os seres humanos, então a vida e as ações das pessoas estão em desordem caso não sejam postas em algum tipo de harmonia para com tal realidade (FINNIS, 2007, p. 95).

Para Melissa Moschella (2017, p. 124), o bem humano da religião, segundo a noção defendida pelos teóricos da lei natural, não significa também atribuir qualquer defesa confessional do divino. Pelo contrário, como visto, refere-se à capacidade humana de se indagar sobre as questões últimas da realidade e, tendo em vista tais questionamentos, buscar estabelecer uma ordem de dever que ultrapasse o próprio agente.

Ao considerar a perspectiva exposta, todos os indivíduos instanciam o valor básico da religião em algum momento ao orientar sua praxe com base em uma noção transcendente, a qual deve ser vista enquanto uma potência intrínseca presente em cada ser humano (PINHEIRO; PIMENTEL, 2020, p. 344). Nesse sentido, nota-se que, além de distinto de todos outros bens, considera-se o bem da religião como detentor de uma característica arquitetônica na vida das pessoas, na medida em que este conduz a busca razoável pelos

outros valores básicos, prezando pela harmonia deste indivíduo com a fonte última de significado atribuída por ele (FINNIS, 2007, p. 95).

Ademais, no que se refere ainda aos atributos do bem mencionado, é necessário que se reflita sobre uma distinção entre bens substantivos e reflexivos. George (1993, p. 14) ressalta que por substantivo, entenda-se os seguintes valores básicos: “vida”, “conhecimento”, “jogo” e “experiência estética”, os quais, mesmo à luz da possibilidade de serem instanciados por meio da escolha humana deliberada como razões fundamentais para agir, são compartilhados pelos seres humanos antes e além de suas escolhas. No entanto, os bens reflexivos, isto é, “sociabilidade”, “razoabilidade prática” e “religião”, somente podem ser instanciados através das escolhas pelas quais alguém age.

Dessa forma, fator relevante e decisivo para a inquirição proposta neste artigo é dizer que o bem da religião, pela sua própria definição, carece que o agente, que visa realizá-lo por meio de sua conduta, escolha em participar dele com ato interno da vontade – não imposto –, ou seja, com uma disposição adequada para tanto. Tal perspectiva, em termos factuais, implica o rechaço a quaisquer possibilidades do uso de poder coercitivo por parte do Estado ou de terceiros sobre a vida das pessoas com o objetivo de que elas venham a manifestar alguma prática religiosa, visto que atos internos, por sua natureza e definição, estão fora do âmbito da imposição legal performada pela a autoridade governamental (GEORGE, 1993, p. 43).<sup>18</sup>

Robert George (2004, p. 134) continua dizendo, então, que qualquer tentativa estatal de coagir orações, profissões de fé ou outras manifestações e práticas religiosas será, no mínimo, completamente fútil, impedindo a participação do indivíduo neste bem. Isto é, a coerção – apesar de feita até mesmo com as melhores disposições de se evitar, por exemplo, dor, perda ou qualquer outro dano – somente pode danificar a possibilidade de fé religiosa

---

<sup>18</sup> A moralidade política, como afirmam os defensores da lei natural, requer o respeito pela liberdade religiosa, considerando que “a verdade deve ser buscada pelo modo que convém à dignidade da pessoa humana e da sua natureza social, isto é, por meio de uma busca livre [...]. Com efeito, o exercício da religião, pela natureza desta, consiste primeiro que tudo em actos internos voluntários e livres, pelos quais o homem se ordena directamente para Deus; e tais actos não podem ser nem impostos nem impedidos por uma autoridade meramente humana” (*Dignitatis Humanae*, 3).

autêntica, a qual concretiza-se como uma verdadeira realização do bem humano básico da religião.

Desta feita, após considerar o conceito e algumas características desta razão fundamental para a ação, é preciso se voltar às consequências do reconhecimento da religião como um bem humano básico, ou seja, do direito à liberdade religiosa. Conforme expresso por Moschella (2017, p. 122), se o raciocínio prático identifica a religião enquanto algo distinto e objetivamente valioso para os seres humanos, então a justiça – e, por extensão, a lei – requer que seja atribuído um tratamento especial compatível com o seu papel na vida humana, a saber tanto uma atuação negativa quanto positiva por parte do Estado.

Em primeiro lugar, um procedimento estatal negativo no que se refere ao bem da religião implica, como analisado, em uma abstenção do uso de sua autoridade na medida do possível com a finalidade de que os próprios indivíduos possam buscar por si mesmos a participação no valor exposto. Assim, em prol da religião, o governo nunca deve coagir as pessoas a uma crença religiosa, tampouco exigir sua observância ou prática, nem a proibir baseado em razões da mesma natureza. Porém, neste ponto, questiona-se se a liberdade religiosa seria um valor absoluto, estando completamente ausente da interferência do bem público. A resposta é que existem nitidamente razões conclusivas para se censurar algumas condutas feitas em nome do religioso, como os sacrifícios humanos; aprisionamento de pessoas; ou até o uso de certas drogas, compostos químicos ou substâncias alucinógenas proibidas, como é o caso em algumas tradições de adoração *bona fide* (GEORGE, 1993, p. 222).

Além disso, em segundo lugar, do valor intrínseco da religião como um bem básico – fundamento do direito à liberdade religiosa –, nota-se a necessidade do Estado não apenas promover uma conduta negativa de liberdade para com as diversas crenças, como também de incentivá-las. A religião, compreendida como uma razão fundamental para agir e como um aspecto constitutivo do florescimento humano, provê motivos para uma conduta estatal positiva de encorajamento, incentivos e suporte à reflexão, fé e prática religiosa dos



indivíduos.<sup>19</sup> O próprio direito à liberdade religiosa, como menciona Sales Pinheiro (2020, p. 168), concretiza-se, à luz da Constituição Federal de 1988, nesta dupla perspectiva. É negativo ao garantir a proteção e liberdade subjetiva do agente, ao mesmo tempo em que é positivo por demandar uma ação concreta do Estado com o propósito de que os cidadãos possam praticá-lo, conferindo-os condições para tanto.

Exemplos constitucionalmente adotados desta realidade podem ser visualizados nos seguintes termos da Carta Magna: (i) imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto por parte dos entes federativos – art. 150, VI, “b”, CF; (ii) ensino religioso de forma facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental – art. 210, § 1º, CF; e (iii) exceção ao serviço militar obrigatório também por motivo de crença religiosa, determinando o cumprimento pela pessoa de serviço alternativo determinado por lei – art. 143, CF. Todas as medidas expostas se estabelecem como atuações estatais que ajudam os indivíduos a realizarem o bem básico da religião – protegendo, nesse sentido a liberdade religiosa – em suas vidas e nas vidas dos seus filhos. Dessa forma, nenhuma norma de moralidade política providencia razões conclusivas para os governos sempre se absterem de laborar ao lado de organizações religiosas com o objetivo de combaterem múltiplos problemas sociais (GEORGE, 1993, p. 225).

Para George (2004, p. 135), deve-se ressaltar, no entanto, que as mesmas normas de moralidade política, especificamente a norma que exige respeito e proteção à liberdade religiosa negativa, limitará os meios pelos quais o governo poderá, de maneira legítima, exercer tal engajamento a favor da variedade de fins que compõe as razões básicas para o agir político. George (1993, p. 226) menciona que considerações prudenciais de diversos tipos e outras razões compensatórias militam com frequência contra certas propostas do bem público no que se refere à sua intersecção com a religião – como é o caso, por exemplo,

---

<sup>19</sup> Segundo a declaração sobre liberdade religiosa *Dignitatis Humanae*: “por sua vez, a própria natureza social do homem exige que este exprima externamente os actos religiosos interiores, entre em comunicação com os demais em assuntos religiosos e professe de modo comunitário a própria religião”. “Além disso, os actos religiosos, pelos quais os homens, privada e publicamente, se orientam para Deus segundo própria convicção, transcendem por sua natureza a ordem terrena e temporal. Por este motivo, a autoridade civil, que tem como fim próprio olhar pelo bem comum temporal, deve, sim, reconhecer e favorecer a vida religiosa dos cidadãos, mas excede os seus limites quando presume dirigir ou impedir os actos religiosos”.

quando o envolvimento governamental é exagerado, comprometendo a integridade das instituições religiosas que deseja assistir e ultrapassando os limites do princípio da subsidiariedade.

Logo, percebe-se que a norma de moralidade política que convida uma atuação estatal favorável à vida religiosa da comunidade não se constitui como uma regra estritamente rigorosa – ainda que de suma importância. Antes, destino divergente obteria a norma que requer o respeito e a proteção à liberdade religiosa negativa, uma vez que a mesma seria mais inflexível visando o bem comum da sociedade.

Em resumo, o argumento perfeccionista do bem comum político desenvolvido a partir deste capítulo compreende o bem humano básico da religião enquanto o fundamento do direito fundamental à liberdade religiosa. Nesse sentido, requer-se que o Estado não proíba a existência de qualquer religião, onde razões conclusivas para o contrário não forem corretamente adquiridas; sob nenhuma hipótese venha a coagir a fé e prática religiosa por parte das pessoas, bem como reprima o aparecimento de coerções privadas na vida de terceiros; e, por fim, atue de forma positiva, em prol do bem público de toda a comunidade, concedendo suporte e encorajamento às diversas manifestações religiosas existentes, prezando pela característica positiva do direito à liberdade religiosa.

## 5. CONCLUSÃO

O presente artigo deteve como objetivo primário investigar o fundamento do direito à liberdade religiosa conforme a perspectiva defendida pelos teóricos da Nova Teoria da Lei Natural – em especial, Robert George. Iniciou-se com o questionamento se o perfeccionismo, enquanto arguido pela teoria neoclássica, dentro de uma sociedade complexa e diversificada não seria injusto por ameaçar a liberdade religiosa ao promover uma concepção de vida boa, desencorajando o seu oposto. A tese principal encontrou guarida em uma resposta negativa à inquirição, vez que uma posição perfeccionista devidamente limitada e restrita não se

concretizaria como ameaça a qualquer liberdade civil básica, na medida em que as protege à luz de bens humanos básicos. Assim, para justificar tal compreensão foi necessário dividir o texto em três partes.

Primeiro, apresentou-se os alicerces da Nova Teoria da Lei Natural. Por conseguinte, se uma teoria completa do raciocínio prático perpassa por sua relação com a questão da moralidade, foi preciso estabelecer o ponto de intersecção entre ambos. Como visto, a razão prática, entendida como a faculdade do intelecto humano que se volta ao agir, identifica, partindo de seu princípios iniciais, uma série de razões básicas para a escolha e ação dos indivíduos. Ainda que os princípios morais não estejam nesta lista originalmente, os mesmos também performam como razões para a ação, mas como razões de segunda ordem, atuando em casos em que todas as opções disponíveis para ação instanciam alguma forma de bem básico, sendo, portanto, inteligíveis – mesmo que não necessariamente morais.

Ademais, ao se indagar sobre os critérios de uma teoria da moralidade política, percebeu-se que, sob a égide dos bens humanos básicos – conceituados como razões fundamentais para ação e aspectos constitutivos do florescimento humano –, não existem razões privadas ou algum subconjunto de bens a serem preferidos pelo bem comum político, isto é, o âmbito de atuação estatal. Não deve o Estado buscar se manter neutro no que tange aos bens, antes, de acordo com o motivo essencial de sua própria existência, este detém valor instrumental ao conceder os diversos recursos almejados pelos indivíduos para que possam perseguir, por si, seu florescimento. Logo, a autoridade governamental estabelece um vínculo de dependência para com os diversos valores básicos, sendo de sua atribuição proteger as possibilidades de suas instanciações quando não houver razões conclusivas para que não o faça.

Por fim, ao realizar uma aplicação do exposto ao direito à liberdade religiosa, notou-se a necessidade de se estabelecer liberdades e garantias fundamentais precisamente em valores humanos básicos, cujas instanciações tais direitos promovam e tornem possíveis de serem realizadas. Isso proporciona com que a autoridade estatal conceda razões fortes para responder ao motivo pelo qual alguém deve fazer algo. No caso em questão, o fundamento do direito mencionado será o bem básico da religião – valor distinto e arquitetônico. Assim,

a liberdade religiosa se materializa em um direito constitucionalmente protegido de duas faces. A princípio, o Estado deve se abster de quaisquer coerções sobre a vida das pessoas, gerando uma garantia negativa para a comunidade. Outrossim, este deve também proteger tal direito através de uma conduta positiva de incentivos e suportes diversos para que os cidadãos possam, de fato, instanciar o bem exposto em suas vidas.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. *De Regno* (trad. port. Francisco Benjamin de Souza Neto), Editora Vozes, Petrópolis, 1997.

AQUINO, Santo Tomás de. *Summa Theologiae*. Tradução de Alexandre Corrêa. Caxias do Sul, RS: Sulina. Edição bilíngue (latim-português), 1980.

COSTA, Chiara de Souza. *Razão Prática, Alteridade e Bem Comum: A Teoria da Lei Natural à Luz da Ética da Fraternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. ISBN 9788551922958.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1977. ISBN 0674867106.

DWORKIN, Ronald. *A matter of principle*. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1985. ISBN 9780674263147.

FINNIS, John. *Aquinas: moral, political, and legal theory*. New York: Oxford University Press, 1998. ISBN 9780198780854.

FINNIS, John. *Fundamentals of Ethics*. Washington: Georgetown University Press, 1983. ISBN 0878404082.

FINNIS, John. *Intention and Identity*. Oxford: Oxford University Press, 2011. ISBN 9780199580064.

FINNIS, John. *Lei Natural e Direitos Naturais*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

GEORGE, Robert P. *In Defense of Natural Law*: Oxford: Clarendon Press, 2004. ISBN 0198267711.

GEORGE, Robert P. *Natural Law*. Oxford University Press, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199208425.003.0022>.

GEORGE, Robert P. *Making men moral: civil liberties and public morality*. Oxford: Clarendon Press, 1993. ISBN 0198254245.

GEORGE, Robert P. *The clash of orthodoxies: Law, religion, and morality in crisis*. Wilmington, Del.: ISI Books, 2001. ISBN 1882926943.

GEORGE, Robert P. Recent Criticism of Natural Law Theory. *The University of Chicago Law Review*. vol. 55, 1988, n.º 4, p. 1371. ISSN 0041-9494. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/1599791>.

GRISEZ, Germain; BOYLE, Joseph; FINNIS, John. Practical Principles, Moral Truth, and Ultimate Ends. *Journal Articles*. vol. 32, 1987, n.º 1, pp. 99–151. ISSN 2049-6494. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ajj/32.1.99>.

GRISEZ, Germain. The First Principle of Practical Reason: A Commentary on the Summa Theologiae, 1-2 Question 94, Article 2. *Natural Law Forum*, 1965, p. 168-201. ISSN 2049-6494. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ajj/10.1.168>.

GRISEZ, Germain. *The way of the Lord Jesus: 1 Christian moral principles*. Franciscan Herald Press, 1983. ISBN 9780819908612.

MOSCHELLA, Melissa (2017). Beyond equal liberty: religion as a distinct human good and the implications for religious freedom. *Journal of Law and Religion*, v. 32, 2017, n. 1, p. 123-146. ISSN 2163-3088. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/jlr.2017.16>.

MURPHY, Mark C. *Natural law in jurisprudence and politics*. Cambridge University Press, 2006. ISBN 9780511663772

PAUL, V. I. et al. Dignitatis humanae. *Retrieved December*, v. 17, p. 2008, 1965.

PINHEIRO, Victor. Ensino religioso confessional ou ensino laico de religião, em escolas públicas? Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 4.439, a partir do bem humano fundamental da religião e do secularismo em Finnis. Em: *A Filosofia do Direito Natural de John Finnis*: vol. 1: Conceitos fundamentais. Victor Sales Pinheiro (org). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ISBN 978-6555103120.

PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. O Laicismo e a Teoria da Lei Natural em Finnis: A Religião como Bem Humano Básico. *Revista Jurídica Eletrônica da UFPI*, v. 3, 2016, n. 01.

PINHEIRO, Victor Sales; PIMENTEL, Marcela Santos. Secularização, Estado laico e Direito à liberdade religiosa: aproximação da sociologia histórica de Charles Taylor e da Filosofia Jurídica de John Finnis. *Juris Poiesis-Qualis B1*, v. 23, 2020, n. 31, p. 323-353. ISSN 2448-0517. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/2448-0517.20190068>.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Harvard university press, 1971. ISBN 9780674042605. Disponível em: <https://doi.org/10.4159/9780674042605>.

RAZ, Joseph. *The morality of freedom*. Oxford: Clarendon Press, 1986. ISBN 0198247729.

RIKER, Dienny. *A razão do casamento: uma reflexão filosófica a partir da lei natural*. Brasília: Episteme, 2020. ISBN 978-8552900337

SANTOS, André Fonseca dos; PINHEIRO, Victor. Dos bens humanos às normas morais: os princípios de lei natural na estrutura do raciocínio prático em Finnis. Em: *A Filosofia do Direito Natural de John Finnis*: vol. 1: Conceitos fundamentais. Victor Sales Pinheiro (org). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ISBN 978-6555103120.

TOLLEFSEN, Christopher. Pure Perfectionism and the Limits of Paternalism. Em: DCL, John Keown; GEORGE, Robert P. (Ed.). *Reason, Morality, and Law: The Philosophy of John Finnis*, p. 204. Oxford University Press, 2013. ISBN 9780199675500.